

PROTOCOLO ICMS 97, DE 9 DE JULHO DE 2010

Publicado no DOU de 14.07.10, pelo Despacho [411/10](#).
Vide Despacho [447/10](#), quanto à aplicação no Estado de PE.
Adesão de SC pelo Prot. ICMS [205/10](#), efeitos a partir de 01.03.11.
Adesão de GO pelo Prot. ICMS [46/11](#), efeitos a partir de 01.09.11.
Vide quanto aos Estados de GO e PI os Despachos [262/12](#) e [268/12](#).
Alterado pelos Prot. ICMS [62/12](#), [41/14](#), [71/14](#), [73/14](#), [71/15](#), [35/16](#), [63/16](#), [42/18](#) e [82/18](#).
Adesão do PA, a partir de 01.02.2014, pelo Prot. ICMS [130/13](#).
Adesão do RJ, a partir de 01.07.15, pelos Protocolos ICMS [41/15](#).
Adesão de ES pelo Prot. ICMS [27/16](#), efeitos a partir 05.05.16.
Retificado no DOU de 03.08.16.
Vide Despacho [146/16](#), quanto à aplicação no Estado do PI.
Denunciado por GO, conforme Despacho [182/17](#).
Autorizado TO a remitir e a anistiar créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31.12.17, pelo Conv. ICMS [23/18](#).
Alterado pelos Prot. ICMS [98/19](#), com efeitos a partir de 11.12.19.
Adesão do RS, a partir de 01.02.2020, pelo Prot. ICMS [100/19](#).
Denunciado por SC, por meio do Decreto n° 479, de 04.03.2020, conforme Despacho [12/20](#).
Denunciado pelo RN, a partir de 1º.11.20, pelo Despacho [70/20](#).

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima, Sergipe e Tocantins, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e Gerente de Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único deste protocolo, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias deste protocolo, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subseqüentes.

Revigorada pelo Prot. ICMS [82/18](#) a redação dada ao § 1° da cláusula primeira pelo Prot. ICMS [41/14](#), efeitos a partir de 12.12.2018.

§ 1° O disposto neste protocolo aplica-se às operações com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, desde que a mercadoria objeto da operação interestadual esteja sujeita ao regime da substituição tributária nas operações internas no Estado de destino.

Redação dada ao § 1° da cláusula primeira pelo Prot. ICMS [42/18](#) não produziu efeitos em razão da revogação pelo Prot. ICMS [82/18](#) antes do início dos seus efeitos.

§ 1° O disposto neste protocolo aplica-se às operações com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único, de uso especificamente automotivo, destinados a integração em veículo automotor, entendendo-se por tal os autopropulsados com capacidade própria de locomoção, que, em qualquer etapa do ciclo econômico automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento do ramo de atividade de industrialização ou comercialização de:

I - veículos automotores terrestres;

II - veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários;

III - peças, partes, componentes e acessórios dos produtos arrolados nos incisos I e II deste parágrafo.

Redação anterior dada ao § 1º pelo Prot. ICMS 41/14, produzindo efeitos até 31.01.2019.

§ 1º O disposto neste protocolo aplica-se às operações com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, desde que a mercadoria objeto da operação interestadual esteja sujeita ao regime da substituição tributária nas operações internas no Estado de destino.

Redação anterior vigente até 31.10.14.

§ 1º O disposto neste protocolo aplica-se às operações com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios;

Nova redação dada ao caput do § 2º pelo Prot. ICMS 41/14, produzindo efeitos a partir de 01.11.14.

§ 2º O disposto neste protocolo não se aplica às remessas de mercadoria com destino a;

Redação anterior, vigente até 31.10.14

§ 2º O regime de que trata este protocolo não se aplica às remessas de mercadoria com destino a:

I - estabelecimento industrial;

II - outro estabelecimento do mesmo titular, desde que não varejista, salvo se a unidade federada de destino dispuser de forma diferente em sua legislação.

§ 3º O disposto no caput aplica-se, também, às operações com os produtos relacionados no § 1º destinados à:

I - aplicação na renovação, recondicionamento ou beneficiamento de peças partes ou equipamentos;

II - integração ao ativo imobilizado ou ao uso ou consumo do destinatário, relativamente ao imposto correspondente ao diferencial de alíquotas.

Nova redação dada ao § 4º pelo Prot. ICMS 41/14, produzindo efeitos a partir de 01.11.14.

§ 4º O regime previsto neste protocolo será estendido, de modo a atribuir a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto pelas saídas subsequentes de todas as peças, partes, componentes e acessórios conceituados no § 1º, ainda que não estejam listadas no Anexo Único, na condição de sujeito passivo por substituição, ao estabelecimento de fabricante:

I - de veículos automotores para estabelecimento comercial distribuidor, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

II - de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, para estabelecimento comercial distribuidor, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade, desde que seja autorizado mediante acordo com o fisco de localização do estabelecimento destinatário

Redação anterior, vigente até 31.10.14:

§ 4º Mediante acordo com o fisco de localização do estabelecimento destinatário, o regime previsto neste protocolo poderá ser estendido, de modo a atribuir a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto pelas saídas subsequentes de todas as peças, partes, componentes e acessórios conceituados no § 1º, ainda que não estejam listadas no Anexo Único, na condição de sujeito passivo por substituição, ao estabelecimento de fabricante:

I - de veículos automotores para estabelecimento comercial distribuidor, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

II - de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, para estabelecimento comercial distribuidor, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

§ 5º A responsabilidade prevista no § 4º poderá ser atribuída a outros estabelecimentos designados nas convenções da marca celebradas entre o estabelecimento fabricante de veículos automotores e os estabelecimentos concessionários integrantes da rede de distribuição.

Nova redação dada pelo Prot. ICMS 98/19, produzindo efeitos a partir de 11.12.19.

§ 6º Para os efeitos deste protocolo, equipara-se a estabelecimento de fabricante o estabelecimento atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor ou por fabricante de veículos, máquinas e equipamentos de uso agrícola, agropecuário e rodoviário, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade.

Redação anterior, vigente até 10.12.19.

§ 6º Para os efeitos deste protocolo, equipara-se a estabelecimento de fabricante o estabelecimento atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade.

Cláusula segunda A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo os valores de que trata o *caput*, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA ajustada"), calculada segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)]-1", onde:

I - "MVA-ST original" é a margem de valor agregado prevista no § 2º;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

Nova redação dada ao inciso III do § 1º da cláusula segunda pelo Prot. ICMS 71/14, produzindo efeitos a partir 01.02.15.

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias.

Redação anterior dada ao inciso III do § 1º da cláusula segunda pelo Prot. ICMS 41/14, efeitos de 01.11.14 a 31.01.15.

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias.

Redação anterior vigente até 31.10.14:

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, na unidade federada de destino.

Nova redação dada ao § 2º da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 73/14, produzindo efeitos a partir de 01.02.15; para GO, 01.04.15 e PI, 01.07.15.

§ 2º A MVA-ST original é:

I - 36,56% (trinta e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), tratando-se de:

a) saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

Nova redação dada à alínea "b" do inciso I do § 2º da cláusula segunda pelo Prot. ICMS 35/16, produzindo efeitos a partir de 20.07.16.

b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade

Redação anterior dada à alínea "b" do Inciso I do § 2º da cláusula segunda pelo Prot. ICMS 71/15, efeitos até 19.07.16

b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante

contrato de fidelidade, desde que seja autorizado pelo fisco de localização do estabelecimento destinatário.

Redação anterior dada à alínea “b” do Inciso I do § 2º da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 73/14, efeitos de 01.02.15 até 31.10.15; para GO, de 01.04.15 até 31.10.15 e PI de 01.07.15 até 31.10.15.

b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

II - 71,78% (setenta e um inteiros e setenta e oito centésimos por cento): nos demais casos.

Redação anterior dada ao § 2º da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 62/12, efeitos de 01.08.12 a 31.01.15; GO, de 01.03.13 a 31.03.15 e PI, sem efeitos.

§ 2º A MVA-ST original é:

I - 33,08% (trinta e três inteiros e oito centésimos por cento), tratando-se de:

a) saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

II - 59,60% (cinquenta e nove inteiros e sessenta centésimos por cento) nos demais casos.

Redação original, efeitos até 31.07.12; GO, 28.02.13 e PI, 30.06.15.

§ 2º A MVA-ST original é:

I - 26,50% (vinte e seis inteiros e cinquenta centésimos por cento), tratando-se de:

a) saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

II - 40,00% (quarenta por cento) nos demais casos.

Revogado o § 3º da cláusula segunda pelo Prot. ICMS 41/14, produzindo efeitos a partir de 01.11.14.

§ 3º REVOGADO

Redação anterior dada ao § 3º da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 62/12, efeitos de 01.08.12 a 31.10.14, GO, de 01.03.13 a 31.10.14 e PI, sem efeitos.

§ 3º Da combinação dos §§ 1º e 2º, o remetente deve adotar as seguintes MVA ajustadas nas operações interestaduais:

I - quando a MVA-ST corresponder ao percentual de 33,08% (trinta e três inteiros e oito centésimos por cento):

Alíquota interna da unidade federada de destino

17% 18% 19%

Alíquota interestadual de 7% 49,11 50,93% 52,80%

Alíquota interestadual de 12% 41,10 42,82% 44,58%

II - quando a MVA-ST corresponder ao percentual de 59,60% (cinquenta e nove inteiros e sessenta centésimos por cento):

Alíquota interna da unidade federada de destino

17% 18% 19%

Alíquota interestadual de 7% 78,83% 81,01% 83,24%

Alíquota interestadual de 12% 69,21% 71,28% 73,39%

Redação original, efeitos até 31.07.12.

§ 3º Da combinação dos §§ 1º e 2º, o remetente deve adotar as seguintes MVAs ajustadas nas operações interestaduais:

I - quando a MVA-ST corresponder ao percentual de 26,50% (vinte e seis inteiros e cinquenta centésimos por cento):

| | Alíquota interna na unidade federada de destino | | |
|-------------------------------|---|-------|-------|
| | 17% | 18% | 19% |
| Alíquota interestadual de 7% | 41,7% | 43,5% | 45,2% |
| Alíquota interestadual de 12% | 34,1% | 35,8% | 37,4% |

II - quando a MVA-ST corresponder ao percentual de 40% (quarenta por cento):

| | Alíquota interna na unidade federada de destino | | |
|-------------------------------|---|-------|-------|
| | 17% | 18% | 19% |
| Alíquota interestadual de 7% | 56,9% | 58,8% | 60,7% |
| Alíquota interestadual de 12% | 48,4% | 50,2% | 52,1% |

III - nas demais hipóteses, o remetente deverá calcular a correspondente MVA ajustada, na forma do § 1º.

Nova redação dada ao § 4º da cláusula segunda pelo Prot. ICMS 41/14, produzindo efeitos a partir de 01.11.14.

§ 4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado de que tratam os §§ 1º, 2º e 6º.;

Redação original, efeitos até 31.10.14:

§ 4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º.

§ 5º Nas operações com destino ao ativo imobilizado ou consumo do adquirente, a base de cálculo corresponderá ao preço efetivamente praticado na operação, incluídas as parcelas relativas a frete, seguro, impostos e demais encargos, quando não incluídos naquele preço.

Acrescido o § 6º da cláusula segunda pelo Prot. ICMS 41/14, produzindo efeitos a partir de 01.11.14.

§ 6º Na hipótese da "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter" deverá ser aplicada a "MVA - ST original.

Acrescido o § 7º da cláusula segunda pelo Prot. ICMS 35/16, produzindo efeitos a partir de 20.07.16.

§ 7º A critério da unidade federada de localização do estabelecimento destinatário poderá, para atendimento da alínea "b" do inciso I do §2º desta cláusula, ser exigida a autorização prévia do fisco.

Acrescido o § 8º da cláusula segunda pelo Prot. ICMS 63/16, produzindo efeitos a partir de 11.12.19.

§ 8º Nas operações destinadas aos estados de Mato Grosso, Paraná e Piauí, a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista em suas legislações interna para os produtos mencionados no Anexo Único deste protocolo.

Redação anterior com vigência de 01.11.16 a 10.12.19.

§ 8º Nas operações destinadas ao estado do Piauí, a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista em sua legislação interna para os produtos mencionados no Anexo Único deste protocolo.

Cláusula terceira O valor do imposto retido corresponderá à diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido na cláusula segunda e o devido pela operação própria realizada pelo contribuinte que efetuar a substituição tributária.

Cláusula quarta O imposto retido deverá ser recolhido, a favor da unidade federada de destino, até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída das mercadorias.

Cláusula quinta Os Estados signatários adotarão o regime de substituição tributária também nas operações internas com as mercadorias de que trata este protocolo, observando os percentuais previstos nos incisos I e II do § 2º da cláusula segunda e o prazo de recolhimento do imposto retido previsto na cláusula quarta.

Cláusula sexta Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Fica conjuntamente denunciado o [Protocolo ICMS 36/04](#), de 24 de setembro de 2004, pelas unidades federadas signatárias deste e daquele protocolo.

Cláusula sétima Este protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2010.

ANEXO ÚNICO

| ITEM | DESCRIÇÃO | NCM/SH |
|--|---|--------------------------|
| 1 | Catalizadores em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos | 3815.12.10 3815.12.90 |
| 2 | Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos | 39.17 |
| 3 | Protetores de caçamba | 3918.10.00 |
| 4 | Reservatórios de óleo | 3923.30.00 |
| 5 | Frisos, decalques, molduras e acabamentos | 3926.30.00 |
| 6 | Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias. | 4010.3 5910.0000 |
| 7 | Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação. | 4016.93.00 4823.90.9 |
| 8 | Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas | 4016.10.10 |
| Nova redação dada ao item 9 pelo Prot. ICMS 41/14, produzindo efeitos a partir de 01.11.14 | | |
| 9 | Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins | 4016.99.90 5705.00.00 |
| Redação original vigente até 31.10.14 | | |
| 9 | Tapetes e revestimentos, mesmo confeccionados | 4016.99.90 5705.00.00 |
| 10 | Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico | 5903.90.00 |
| 11 | Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias | 5909.00.00 |
| 12 | Encerados e toldos | 6306.1 |
| 13 | Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores | 6506.10.00 |
| 14 | Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias | 68.13 |
| 15 | Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva | 7007.11.00 7007.21.00 |
| 16 | Espelhos retrovisores | 7009.10.00 |
| 17 | Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios | 7014.00.00 |
| 18 | Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular) | 7311.00.00 |
| 19 | Molas e folhas de molas, de ferro ou aço | 73.20 73.25, |
| 20 | Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço | exceto 7325.91.00 |
| 21 | Peso de chumbo para balanceamento de roda | 7806.00 |
| 22 | Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho | 8007.00.90 |
| 23 | Fechaduras e partes de fechaduras | 8301.20 8301.60 |
| 24 | Chaves apresentadas isoladamente | 8301.70 |
| 25 | Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns | 8302.10.00 8302.30.00 |
| 26 | Triângulo de segurança | 8310.00 |
| 27 | Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87 | 8407.3 |
| 28 | Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores | 8408.20 |
| 29 | Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08. | 84.09.9 |
| Nova redação dada ao item 30 pelo Prot. ICMS 41/14, produzindo efeitos a partir de 01.11.14 | | |
| 30 | Motores hidráulicos | 8412.2 |
| Redação original vigente até 31.10.14 | | |
| 30 | Cilindros hidráulicos | 8412.21.10 |

| | | |
|----|---|---|
| 31 | Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão | 84.13.30 |
| 32 | Bombas de vácuo | 8414.10.00 |
| 33 | Compressores e turbocompressores de ar | 8414.80.1 8414.80.2 84.13.91.90 |
| 34 | Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos itens 31, 32 e 33 | 84.14.90.10 84.14.90.3 8414.90.39 |
| 35 | Máquinas e aparelhos de ar condicionado | 8415.20 |
| 36 | Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão | 8421.23.00 |
| 37 | Filtros a vácuo | 8421.29.90 |
| 38 | Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases | 8421.9 |
| 39 | Extintores, mesmo carregados | 8424.10.00 |
| 40 | Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão | 8421.31.00 |
| 41 | Depuradores por conversão catalítica de gases de escape | 8421.39.20 |
| 42 | Macacos | 8425.42.00 |
| 43 | Partes para macacos do item 42 | 8431.1010 |
| 44 | Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias | 84.31.49.2 84.33.90.90 |
| 45 | Válvulas reductoras de pressão | 8481.10.00 |
| | Nova redação dada ao item 46 pelo Prot. ICMS 41/14, produzindo efeitos a partir de 01.11.14 | |
| 46 | Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas | 8481.2 |
| | Redação original vigente até 31.10.14 | |
| 46 | Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas | 8481.20.90 |
| 47 | Válvulas solenóides | 8481.80.92 |
| 48 | Rolamentos | 84.82 |
| 49 | Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação | 84.83 |
| 50 | Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos) | 84.84 |
| 51 | Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos | 8505.20 |
| 52 | Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão | 8507.10.00 |
| 53 | Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores. | 85.11 |
| | Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, | 8512.20 |
| 54 | degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos | 8512.40 8512.90 |
| 55 | Telefones móveis | 8517.12.13 |
| 56 | Alto-falantes, amplificadores elétricos de áudiofrequência e partes | 85.18 |
| 57 | Aparelhos de reprodução de som | 85.19.81 |
| 58 | Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor) | 8525.50.1 8525.60.10 |
| 59 | Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia | 8527.2 |
| 60 | Antenas | 8529.10.90 |
| 61 | Circuitos impressos | 8534.00.00 |
| | Nova redação dada ao item 62 pelo Prot. ICMS 41/14, produzindo efeitos a partir de 01.11.14 | |
| 62 | Interruptores e seccionadores e comutadores | 8535.30 |

Redação original vigente até 31.10.14

| | | |
|----|---|------------|
| 62 | Selecionadores e interruptores não automáticos | 8535.30.11 |
| 63 | Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis | 8536.10.00 |
| 64 | Disjuntores | 8536.20.00 |
| 65 | Relés | 8536.4 |
| 66 | Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos itens 62, 63, 64 e 65 | 8538 |

Revogado o item 67 pelo Prot. ICMS 41/14, produzindo efeitos a partir de 01.11.14.

| | | |
|----|---|------------|
| 67 | Interruptores, seccionadores e comutadores | 8536.50.90 |
| 68 | Faróis e projetores, em unidades seladas | 8539.10 |
| 69 | Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos | 8539.2 |
| 70 | Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais | 8544.20.00 |
| 71 | Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios | 8544.30.00 |
| 72 | Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas. | 87.07 |
| 73 | Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. | 87.08 |
| 74 | Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores) | 8714.1 |
| 75 | Engates para reboques e semi-reboques | 8716.90.90 |

Nova redação dada ao item 76 pelo Prot. ICMS 41/14, produzindo efeitos a partir de 01.11.14

| | | |
|----|--|---------|
| 76 | Medidores de nível; Medidores de vazão | 9026.10 |
|----|--|---------|

Redação original vigente até 31.10.14.

| | | |
|----|--------------------|------------|
| 76 | Medidores de nível | 9026.10.19 |
|----|--------------------|------------|

Nova redação dada ao item 77 pelo Prot. ICMS 41/14, produzindo efeitos a partir de 01.11.14

| | | |
|----|--|---------|
| 77 | Aparelhos para medida ou controle da pressão | 9026.20 |
|----|--|---------|

Redação original vigente até 31.10.14.

| | | |
|----|---|--|
| 77 | Manômetros | 9026.20.10 |
| 78 | Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios | 90.29 |
| 79 | Amperímetros | 9030.33.21 |
| 80 | Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo) | 9031.80.40 |
| 81 | Controladores eletrônicos | 9032.89.2 |
| 82 | Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes | 9104.00.00 |
| 83 | Assentos e partes de assentos | 9401.20.00 9401.90.90 |
| 84 | Acendedores | 9613.80.00 |
| 85 | Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios. | 4009 |
| 86 | Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto | 4504.90.00 6812.99.10 |
| 87 | Papel-diagrama para tacógrafo, em disco. | 4823.40.00 |
| 88 | Fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, pára-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários. | 3919.10.00 3919.90.00 8708.29.99 |
| 89 | Cilindros pneumáticos. | 8412.31.10 |
| 90 | Bomba elétrica de lavador de pára-brisa | 8413.19.00 8413.50.90 8413.81.00 |
| 91 | Bomba de assistência de direção hidráulica | 8413.60.19 8413.70.10 |
| 92 | Motoventiladores | 8414.59.10 8414.59.90 |

| | | |
|---|--|------------------------|
| 93 | Filtros de pólen do ar-condicionado | 8421.39.90 |
| 94 | "Máquina" de vidro elétrico de porta | 8501.10.19 |
| 95 | Motor de limpador de para-brisa | 8501.31.10 |
| 96 | Bobinas de reatância e de auto-indução. | 8504.50.00 |
| 97 | Baterias de chumbo e de níquel-cádmio. | 8507.20 8507.30 |
| 98 | Aparelhos de sinalização acústica (buzina) | 8512.30.00 |
| Nova redação dada ao item 99 pelo Prot. ICMS 41/14, produzindo efeitos a partir de 01.11.14 | | |
| 99 | Instrumentos p/regulação de grandezas não elétricas | 9032.89.8 9032.89.9 |
| Redação original vigente até 31.10.14 | | |
| 99 | Sensor de temperatura | 9032.89.82 |
| 100 | Analisadores de gases ou de fumaça (sonda lambda) | 9027.10.00 |
| Nova redação dada ao item 101 pelo Prot. ICMS 41/14, produzindo efeitos a partir de 01.11.14 | | |
| 101 | Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida | 4008.11.00 |
| Redação original vigente até 31.10.14 | | |
| 101 | Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos itens anteriores | - |
| Acrescidos os itens 102 ao 125 pelo Prot. ICMS 41/14, produzindo efeitos a partir de 01.11.14. | | |
| 102 | Catálogos contendo informações relativas a veículos | 4911.10.10 |
| 103 | Artefatos de pasta de fibra p/ uso automotivo | 5601.22.19 |
| 104 | Tapetes/carpetes - nylon | 5703.20.00 |
| 105 | Tapetes mat. têxteis sintéticas | 5703.30.00 |
| 106 | Forração interior capacete | 5911.90.00 |
| 107 | Outros pára-brisas | 6903.90.99 |
| 108 | Moldura com espelho | 7007.29.00 |
| Revogado pelo Prot. ICMS 98/19, efeitos a partir de 11.12.19. | | |
| 109 | Corrente de transmissão | 7314.50.00 |
| 110 | Corrente transmissão | 7315.11.00 |
| 111 | Condensador tubular metálico | 8418.99.00 |
| 112 | Trocadores de calor | 8419.50 |
| 113 | Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar | 8424.90.90 |
| 114 | Macacos hidráulicos para veículos | 8425.49.10 |
| 115 | Caçambas, pás, ganchos e tenazes p/máquinas rodoviárias | 8431.41.00 |
| 116 | Geradores de corr. Alternada potencia não superior a 75 kva | 8501.61.00 |
| 117 | Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo | 8531.10.90 |
| 118 | Bússolas | 9014.10.00 |
| 119 | Indicadores de temperatura | 9025.19.90 |
| 120 | Partes de indicadores de temperatura | 9025.90.10 |
| 121 | Partes de aparelhos de medida ou controle | 9026.90 |
| 122 | Termostatos | 9032.10.10 |
| 123 | Instrumentos e aparelhos para regulação | 9032.10.90 |
| 124 | Pressostatos | 9032.20.00 |
| 125 | Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos itens anteriores. | |

Publicado no DOU de 03.08.16.

No preâmbulo do Protocolo ICMS 97/10, de 9 de julho de 2010, publicado no DOU de 14 de julho de 2010, Seção 1, páginas 846 e 847,

Onde se lê: "..., Piauí, Rio Grande do Norte, ...;

Leia-se: "..., Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, ...".